CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00732/2025-65

Relator: Conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira

Requerente: Ministério Público Federal – PR/AC

Requerido: Ministério Público do Estado do Acre

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I - CASO EM EXAME

1. Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Acre) e o Ministério Público do Estado do Acre em torno de procedimento administrativo instaurado por este último para fiscalizar e acompanhar a prestação do serviço de telefonia no município de Assis Brasil-AC.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há interesse direto e específico da União em caso no qual se investiga a má qualidade dos serviços de telefonia prestados por concessionárias aos usuários na municipalidade.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A regra de competência que comete à União explorar, mediante concessão, os serviços de telefonia não é suficiente para atrair a atribuição do MPF para este caso concreto, considerando que o objeto do procedimento é a relação consumerista estabelecida entre concessionárias e usuários.

4. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas causas em que se discute a prestação do serviço entre o consumidor e a concessionária de serviço público de telefonia, não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

IV – DISPOSITIVO

5. Procedência do Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Acre para o caso.

Jurisprudência relevante citada: **STF**: AI 809051 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 03-05-2013 e RE 558402 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 12-12-2008; **CNMP**: Conflito de Atribuições n. 1.00406/2021-70, Relator Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer o conflito e julgá-lo procedente, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Acre para atuar no caso, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2025.

(documento assinado por certificação digital)
ANTÔNIO EDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

RELATÓRIO

1. Trata-se de Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado do Acre) e o Ministério Público do Estado do Acre (MPAC) em torno de procedimento administrativo instaurado neste último para fiscalizar e acompanhar a prestação do serviço de telefonia pelas concessionárias, no município de Assis Brasil-AC.

2. O MPAC promoveu o declínio de suas atribuições (fls. 89/90), sob o fundamento de que "*a questão compete ao Ministério Público Federal, considerando que o art. 21, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que cabe à União organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, havendo, portanto, manifesto interesse federal no caso*."

3. O MPF, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Atribuições (fls. 97/101) sustentando que "*não há irregularidade atribuível à União, por meio da Anatel, pois não há informações de falhas na fiscalização. Constata-se que as falhas e irregularidades registradas, como aponta o próprio MPAC, limita-se à esfera de atuação das empresas de telefonia frente aos consumidores residentes no mencionado município, isto é, obrigações que decorrem exclusivamente da relação consumerista constituída*.".

4. O Ministério Público do Estado do Acre apresentou informações complementares no âmbito deste CNMP às fls.118/126, reiterando a atribuição do MPF para o caso, pois haveria "*falha sistêmica que compromete de forma generalizada a infraestrutura e a qualidade dos serviços de telecomunicações em todo o Município de Assis Brasil, evidenciando um cenário que ultrapassa a mera relação de consumo e alcança a esfera da organização e fiscalização do serviço público federal".*

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

VOTO

5. O presente Conflito de Atribuições incide sobre procedimento autuado com o objetivo de investigar a qualidade dos serviços de telefonia prestados pelas concessionárias no município de Assis Brasil/AC.

6. Após colher informações de diversos órgãos municipais, estaduais e federais localizados na cidade referida, o Ministério Público do Estado do Acre declinou da atribuição para o Ministério Público Federal, sob o argumento de que caberia à União organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, nos termos do artigo 21, inciso XI da Constituição da República[1].

7. Entendo, entretanto, que neste caso concreto não há elemento que indique a existência de interesse federal direto e específico. A regra de competência que comete à União explorar, mediante concessão, os serviços de telefonia não é suficiente para atrair a atribuição do MPF, uma vez que o objeto do procedimento está limitado à relação consumerista estabelecida entre concessionárias e usuários do serviço.

8. Destaco, nessa linha, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao assinalar que *"nos casos que envolvem a prestação de serviços entre o consumidor e a concessionária de telefonia pública, não se justifica a inclusão da ANATEL na demanda nem o deslocamento da competência para a Justiça Federal"*[2]. Cito outros precedentes:

> Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo e do Consumidor. Serviço de telefonia. Definição de tarifas por área. Chamadas locais e interurbanas. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. **Competência. Anatel. Ausência**

[1] Art. 21. Compete à União:
(...)
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;
(...)

[2] ARE 1496411 AgR, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 12-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-11-2024 PUBLIC 19-11-2024.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

de interesse. Artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Matéria infraconstitucional. Precedentes.
1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente fundamentada.
2. A jurisprudência da Corte é no sentido de que, nas causas em que se discute a prestação do serviço entre o consumidor e a concessionária de serviço público de telefonia, não há falar na inclusão da Anatel na demanda ou no deslocamento da competência para a Justiça Federal, sobretudo quando a agência reguladora não tenha demonstrado qualquer interesse no feito.
3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF.
4. Agravo regimental não provido."
(AI 809051 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 03-05-2013)
(Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE PULSOS EXCEDENTES À FRANQUIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INOCORRÊNCIA. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA. AGRAVO IMPROVIDO.
I- Quando da análise do mérito do RE 571.572/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, pelo Plenário desta Corte, reiterou-se o entendimento de que não há, in casu, interesse jurídico e econômico da ANATEL a ensejar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
II- Ademais, reafirmou-se que a discussão acerca da cobrança indevida de pulsos excedentes demanda a análise de matéria infraconstitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.
III- Agravo regimental improvido."
(RE 558402 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 12-12-2008)
(Grifos acrescidos).

20. Além disso, a Súmula Vinculante n. 27 do STF dispõe que: *"Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente".*

21. Esse também é o posicionamento deste Conselho Nacional do Ministério Público, conforme se verifica na seguinte ementa:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA E PROVIMENTO DE DADOS, AMBOS FORNECIDOS PELA OPERADORA TIM CELULAR S.A. NO MUNICÍPIO DE SERRINHA DOS PINTOS/RN. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE UMA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E SEUS USUÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.
> 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.
> 2. Supostas irregularidades nos serviços de telefonia e provimento de dados, ambos fornecidos pela operadora TIM CELULAR S.A. no Município de Serrinha dos Pintos/RN.
> 3. A Súmula Vinculante nº 27 do STF dispõe que: *"Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem opoente"*.
> 4. Não há, neste caso, nenhum elemento que indique a existência de interesse da União, pois a situação descrita tem por conteúdo uma relação de consumo entre uma prestadora de serviços de telecomunicações e seus usuários. Não há interesse da ANATEL nessa controvérsia. Precedentes STJ.
> 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público Estadual. (Conflito de Atribuições n. 1.00406/2021-70, Relator Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 29/4/2021, págs. 9/10).

22. O fato de as possíveis deficiências dos serviços de telefonia prejudicarem o funcionamento de entes públicos e privados com atuação no local não altera a natureza consumerista da controvérsia, tampouco atrai o interesse específico da União para o caso, que, por isso, deve ser conduzido pelo Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Acre.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

Brasília-DF, data da assinatura eletrônica.

(documento assinado por certificação digital)

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51